



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000761698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2166889-12.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GINA CECILIA FABIANO, é agravado BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ITAMAR GAINO (Presidente sem voto), MAIA DA ROCHA E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 45180

Agravo de Instrumento Nº: 2166889-12.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Gina Cecilia Fabiano

Agravado: Banco Itaú S/A

Cumprimento de sentença. Revogada a expedição de mandado de levantamento. Agravo de instrumento. Existência de outro agravo de instrumento tirado do mesmo cumprimento de sentença, em que se determinou a suspensão do recurso. Determinação que teve por fundamento a decisão da e. Presidência da Seção de Direito Privado deste TJSP, que encaminhou ao STJ recursos representativos de controvérsia repetitiva, para fins de afetação. Termo final dos juros remuneratórios dos expurgos inflacionários. Tema que pode ter repercussão sobre os valores em liquidação nos autos de origem. Decisão de primeiro grau que observou a determinação de suspensão. Revogação da expedição do mandado de levantamento, como medida de cautela, para fins de preservar o direito das partes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gina Cecilia Fabiano contra a decisão de Primeiro grau [fls. 435], que revogou a determinação para expedição de guia de levantamento do valor depositado nos autos. A agravante busca a reforma da decisão, para que seja permitido o levantamento imediato da quantia, sustentando que a parcela do depósito judiciário se trata de valor incontroverso, cuja levantamento já foi determinado por diversas vezes pelo Juízo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é desprovido. Explica-se.

Como bem observado na decisão combatida, o agravo de instrumento n. 2132869-92.2020.8.26.0000, interposto pela instituição financeira, foi recebido por esta relatoria e a ele foi concedido efeito suspensivo.

Referida suspensão de seu em razão de decisão da e. Presidência de Seção de Direito Privado deste e. Tribunal de Justiça, que assim dispôs:

“O recurso trata da seguinte questão de direito: termo final dos juros remuneratórios dos expurgos inflacionários incidentes em cadernetas de poupança.

A matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada no V. Acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Há expressa e precisa indicação da legislação tida por violada, não se vislumbrando a incidência de qualquer óbice legal, regimental ou sumular. Acrescente-se a isso haver demonstração de aparente dissídio jurisprudencial.

Assim, considerando tratar-se de matéria repetitiva no âmbito da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal e competindo ao E. Superior Tribunal de Justiça aferir a eventual ocorrência de violação a artigo de lei federal, bem como de divergência de entendimentos entre Tribunais, esta Presidência entende ser recomendável a reabertura da instância especial nesta questão para que sobrevenha seu julgamento sob o regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, é sabido que esta matéria já está pacificada no âmbito da E. Corte Superior, porém é a última de caráter multitudinário remanescente de análise sob este rito nas liquidações de ações civis públicas que tratam dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupanças, cujo envio original em recurso representativo de controvérsia datou de janeiro de 2013 por esta Presidência de Seção.

Embora ainda não tenha sido afetada, repercute em boa parte dos mais de 20 mil processos suspensos pelos temas 948 e 1015 do STJ (necessidade de associação ao IDEC para ajuizamento de liquidação individual e legitimidade do Banco HSBC para responder pelo passivo do Banco Bamerindus, respectivamente). Além disso, em 2019 foram feitos cerca de dois mil exames de admissibilidade desta matéria.” [cf. Decisão Proferida no REsp 2239731-58.2018.8.26.0000, Des. Dimas Rubens Fonseca, publicada em 04.06.2020] (grifado).

A discussão acerca do termo final dos juros remuneratórios, que é o tema identificado como representativo de controvérsia repetitiva e que motivou o encaminhamento do Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, para fins de afetação, pode ter repercussões nos valores objetos de liquidação nos autos de origem, cujo objeto é o ressarcimento de expurgos inflacionários.

Nessa ordem, correta a decisão de Primeiro grau, que observou a motivada suspensão do recurso, tirado daqueles autos, e revogou a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados, como medida de cautela, a fim de preservar os direitos das partes, até que a questão prejudicial seja resolvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, mantém-se a decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Virgilio de Oliveira Junior

Relator

Assinatura Eletrônica